



PARECER COSMAM

Inclui art. 2º-A na Lei nº 10.728, de 15 de julho de 2009 – que institui o Portal Transparência Porto Alegre –, e alterações posteriores, estabelecendo a divulgação de cronograma de execução de obras com as informações que especifica.

Senhores membros desta Comissão de Saúde e Meio Ambiente.

Relatório:

Vem a esta Comissão de Saúde e Meio Ambiente para parecer, o projeto de lei 016/23 do eminente vereador Gilson Padeiro que propõe maior transparência á publicidade dos serviços de zeladoria urbana e obras planejadas pelas secretarias competentes do município de Porto Alegre.

Objetivamente, traz à baila a discussão entorno de uma ampliação de canais de comunicação entre o Executivo Municipal e as pessoas, que são quem verdadeiramente os maiores interessados.

Em sua justificativa, o edil alega que, por dificuldades climáticas, os munícipes sofrem com a demora nas execuções das obras públicas dificultando o ir e vir dos cidadãos locais. Logo percebe-se que a transparência de dados da obra facilitaria para aqueles que buscam entender melhor o andamento do processo.

Trouxe à baila ainda o princípio da publicidade como balizador para criação do presente projeto de lei.

Fundamentação:

À Comissão de Saúde e Meio Ambiente - COSMAM, no entender deste relator, compete analisar os projetos que lhe chegam sob o prisma da constitucionalidade em relação às matérias afeitas à saúde e ao meio ambiente, consoante dispõe o artigo 41, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que diz que:

Art. 41. Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar e emitir parecer sobre:

I- sistema único de saúde e seguridade social;

II- vigilância sanitária epidemiológica e nutricional;

III- segurança e saúde do trabalhador;

IV- saneamento básico;

V- proteção ambiental;

VI- controle da poluição ambiental;

VII- proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

VIII- planejamento e projetos urbanos.

Nessa esteira, entende-se que a presente proposição se adequa aos incisos III, VI, V, VI e VII do artigo 41 do regimento interno, ou seja, somos competentes para avaliar e apresentar parecer.

Após esta breve introdução, inicia-se esta fundamentação com o inciso XXXIII do art. 5.º da Constituição da República dispõe que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Ou seja, para se dar efetividade a esse direito fundamental, tornam-se necessárias normas de integração que venham a pavimentar costumes e necessidades locais. O Brasil, por ser um país continental, tem como característica própria a diversidade de prioridades. O que para uma localidade é fundamental, para outra, talvez, não pese tanto.

Entendo que, como princípio geral, sim, salvaguardando-se as informações pessoais e as exceções previstas na lei. A informação produzida pelo setor público deve estar disponível a quem este serve, ou seja, à sociedade, a menos que esta informação esteja expressamente protegida. Daí a necessidade de regulamentação, para que fique claro quais informações são reservadas e por quanto tempo.

É dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Concluo no mesmo sentido do autor de afirmar que a Lei de acesso à informação define os mecanismos, prazos e procedimentos para a entrega das informações solicitadas à administração pública pelos cidadãos, o que aqui podemos ressaltar que os órgãos públicos deverão zelar pela transparência nas informações a serem prestadas aos solicitantes seja pessoa física ou jurídica, assegurando a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Ademais, o Decreto nº 7.724 de 16 de Maio de 2012 estipula os procedimentos, determina o significado de terminologias, especifica os trâmites da solicitação do pedido ao acesso às informações, prazos, recursos em caso da negativa do órgão responsável, responsabilidades dos servidores, fiscalização e controle para o bom e fiel cumprimento por parte da administração pública da aplicação e prática do direito de informação.

Destarte, percebe-se que não há motivos para deixar de opinar favoravelmente em meritório projeto e, digo mais, serei, caso aprovado, fiel cobrador do Executivo Municipal para que a futura Lei seja executada.

Conclusão:

Diante do exposto, nos termos do art. 52 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 016/23, entendendo pertinente e meritório, assim, a Administração Municipal venha a promover a priorização da transparência de seus atos.

À consideração Superior.

Porto Alegre, 05 de maio de 2023.

José Freitas, Vereador.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 05/05/2023, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0549579** e o código CRC **27593B96**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 037/23** – Cosmam – contido no doc 0549579 – (SEI nº 165.00155/2022-96 – Proc. nº 0040/23 – PLL 016/23), de autoria do vereador José Freitas, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 08 de maio de 2023, tendo obtido **04** votos **FAVORÁVEIS** e **00** votos **CONTRÁRIOS**, conforme Relatório de Votação abaixo:

➔ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **aprovação** do Projeto.

- Vereador José Freitas (presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Cláudia Araújo (vice-presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereador Aldacir Oliboni – **FAVORÁVEL**
- Vereador Lourdes Sprenger – **(não votou)**
- Vereadora Mônica Leal – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino – **(não votou)**



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa, Assistente Legislativo**, em 08/05/2023, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0550300** e o código CRC **D49DBDE2**.